



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10283.008461/2002-25
Recurso n° Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão n° 9303-006.982 – 3ª Turma
Sessão de 14 de junho de 2018
Matéria COFINS
Recorrentes FAZENDA NACIONAL
COMPAZ COMPONENTES DA AMAZÔNIA S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 31/03/1997 a 31/12/1997

PAGAMENTO PARCIAL ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 150, § 4º DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL -

O Superior Tribunal de Justiça- STJ, no julgamento realizado pela sistemática do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, decidiu que, nos tributos cujo lançamento é por homologação, o prazo para constituição do crédito tributário é de 5 anos, (art.150, § 4º do CTN) contados a partir da ocorrência do fato gerador, quando houver antecipação de pagamento, e do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, no caso de ausência de antecipação de pagamento, ou na ocorrência de dolo, fraude ou simulação (artigo173,I do CTN).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Demes Brito - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello, Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de recurso especial por contrariedade à lei, interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional ao amparo do art. 4- da Portaria MF n- 256/2009, contra Acórdão nº 203-13.049, por meio do qual deu-se provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a decadência do direito do Fisco pela aplicação da regra do art. 150, § 4 o do CTN, cuja ementa é a seguinte:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 31/03/1997 a 31/12/1997

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE 8 DO STF. CINCO ANOS.

E de 05 (cinco) anos o prazo para a Fazenda lançar créditos indevidos, observado o quanto expressamente previsto no Código Tributário Nacional (CTN) e Sumula Vinculante n. 08 do STF.

COFINS. ISENÇÃO. VENDAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS.

A expressão "vendas para a Zona Franca de Manaus" compreende apenas as vendas de empresas localizadas fora daquele território e que para lá remetem os seus produtos. Não alcança, portanto, as vendas realizadas por empresas localizadas dentro do próprio território, seu destino final.

COFINS. ISENÇÃO. VENDAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS.

A legislação específica vigente da Cofins vedava expressamente a isenção das vendas de mercadorias a estabelecimentos localizados na Zona Franca de Manaus.

COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS SOBRE AS VENDAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXCLUSÃO.

A exclusão base de cálculo da Cofins da parcela do ICMS contido nas vendas não foi contemplada pelo legislador.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Não conformada com tal decisão, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, aduz divergência quanto a regra aplicável para contagem da decadência quando não há pagamento antecipado do tributo.

Portanto, a controvérsia suscitada cinge-se à questão da regra aplicável para contagem da decadência quando não houve o pagamento antecipado do tributo.

O Recurso interposto, foi articulado na vigência do antigo Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, de modo que, comprovada a demonstração fundamentada de contrariedade lei, nos termos do despacho de admissibilidade, às fls. 417/418.

Nada obstante, também inconformada com o resultado do *decisum*, a Contribuinte apresentou Recurso Especial, contudo, a peça recursal não logrou êxito em comprovar a divergência jurisprudencial, conforme despacho de admissibilidade, às fls. 649/652, bem como, do Reexame de Admissibilidade recursal, fls. 653/654.

No essencial é o Relatório.

Voto

Conselheiro Demes Brito - Relator

O recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, bem como dos demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dele tomo conhecimento e passo a decidir.

In caso, trata-se de Auto de Infração cientificado ao contribuinte em 26/09/2002, lavrado para a exigência de diferenças entre o valor recolhido e o valor devido apurado pelo Fisco, da Cofins relativa aos períodos de março de 1997 a dezembro de 1997. O valor da autuação atingiu a R\$ 1.492.142,51, nele incluídos juros de mora e multa de ofício de 75%.

Com efeito, a Terceira Câmara do extinto Conselho de Contribuintes, deu parcial provimento ao Recurso Voluntário, no esteio do artigo 150, § 4º, do CTN, indistintamente, sem aferir sobre a existência ou não de pagamento antecipado.

Alega a Fazenda Nacional, que não havendo recolhimento antecipado do tributo sujeito a lançamento por homologação, ou não sendo escoado esse recolhimento, o prazo decadencial para a constituição do respectivo crédito tributário rege-se pelo contido no art. 173, I, do CTN.

Prima facie, auto de infração foi cientificado a Contribuinte em 26/09/2002, lavrado para exigência de diferença entre o valor recolhido e o valor devido da Cofins relativa aos períodos de março de 1997 a dezembro de 1997.

Analisando a *quaestio*, com a alteração regimental, que o art. 62, § 2º ao Regimento Interno do CARF, as decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos devem ser observadas no Julgamento deste Tribunal Administrativo, sob pena de perda de mandato.

Neste sentido, é justamente a hipótese dos autos, em que o STJ, em sede de recurso repetitivo versando sobre matéria idêntica à do recurso ora sob exame, decidiu que, nos tributos cujo lançamento é por homologação, o prazo para constituição do crédito tributário é

de 5 anos, (art.150, § 4º do CTN) contados a partir da ocorrência do fato gerador, quando houver antecipação de pagamento, e do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, no caso de ausência de antecipação de pagamento, ou na ocorrência de dolo, fraude ou simulação (artigo 173, I do CTN).

O precedente tem a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, I do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e

Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 973733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009) (grifos e destaques nossos)".

Assim, de um exame meticoloso junto aos autos, verifico que houve recolhimento parcial da contribuição, na linha do que foi decidido pelo STJ, aplico o prazo decadencial de 5 anos, nos termos do artigo art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, por conseguinte, resta decaído o lançamento posterior a setembro de 1997.

Dispositivo

Ex positis, nego provimento ao Recurso da Fazenda Nacional, afasto a decadência declarada no acórdão recorrido, cancelo o lançamento posterior a setembro de 1997.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Demes Brito